



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 278 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/12
PROCESSO Nº. 1/916/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200408188
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
AUTUANTE: Selma Maria Freire Nogueira
MATRICULA: 105772-1-7
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A empresa realizou a saída de mercadorias contempladas com isenção sem documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de janeiro/99 a setembro/2002. **3.** Recurso Oficial conhecido e desprovido. **4.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário, conforme laudo pericial realizado, e em ato contínuo **extinto o Crédito Tributário**, haja vista o pagamento efetuado, conforme demonstrado às fls. 474/475 dos autos, em observância ao art. 54, II, “b” da Lei nº 12.732/97. **5.** Decisão amparada nos arts. 139, 169, I, III, 174, IV, do RICMS. **6.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com atenuante disposta pelo art. 126 da mesma lei.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “as infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte supra, constatamos através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias falta de emissão de documentação fiscal de mercadorias contempladas com isenção”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 1º, inciso 15 da Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Ordem de Serviço nº 2003.17054;
- Termo de Notificação nº 2003.25675;
- Termo de Notificação nº 2003. 25674
- Protocolo de devolução de documentos;
- Relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias;
- Relatório da Posição do Inventário;
- Relatório de Entradas por Documento;
- Relatório de Saídas por Documento;
- Termo de Revelia;
- Despacho;
- Procuração referente à dilatação para a defesa;
- Controle da ação fiscal;
- Termo de juntada concernente à dilatação para defesa;

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O laudo pericial acostado às fls. 309/314 dos autos, após análise dos quesitos questionados, informou que o novo totalizador do período fiscalizado apresentou omissão de saída, no valor de R\$ 188.021,63, sendo a omissão de saída dos produtos isentos no valor de R\$ 33.749,33.

MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL

O contribuinte expôs suas razões de defesa do laudo pericial às fls. 366/372, aduzindo em síntese, que não resta nenhuma dúvida que o Auto de Infração em epígrafe não apresenta nenhuma consistência legal, pois conforme demonstrado pela autuada e comprovada pelos documentos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

acostados na presente peça, as alegações não tem procedência, culminando com arquivamento do presente feito, por ser medida de justiça e de direito.

Às fls. 462/467 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

MULTA = 30 Ufirces
TOTAL = 30 Ufirces

Devidamente intimada, a empresa efetuou o pagamento do crédito tributário, nos termos da decisão monocrática, dentro do prazo legal e com o benefício da redução de 30% da multa, consoante se atesta da consulta da ação fiscal – CAF e o termo de juntada, de fls. 474/475.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de **Parecer de Nº 25/2012** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na Instância Singular e em **ATO CONTÍNUO, SEJA EXTINTO** o crédito tributário por força do pagamento, nos termos do artigo 63, II, “b” da Lei nº 12.732/97.

Em face da EXTINÇÃO do presente crédito tributário por força do pagamento realizado pelo contribuinte, eis, o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200408188. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por as **infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada**, referente ao período de janeiro/99 a setembro/2002.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Falta de Emissão de Notas Fiscais de Saídas

Na esfera meritória, ou seja, na questão cerne do presente processo administrativo tributário, que se consagra na *falta de emissão de notas fiscais de saídas* cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte realiza a saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum* de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Desta feita, diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte de fisco de *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

2.1 Da metodologia utilizada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cumpre salientar que dentre as várias sistemáticas de apuração do movimento para fins de constituição do crédito tributário relacionadas legalmente se insere a Conta Mercadoria, forma através da qual se considera o custo de vendas das mercadorias.

A metodologia em referência pode ser traduzida de modo a se inferir que se o custo de vendas das mercadorias for inferior ao valor das vendas auferidas do período, se extrai que a empresa operou com lucro. Do contrário, se revela conclusivo que as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, prática não admitida pelo Fisco, ante a previsão constante do art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Nesta trilha, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

2.2. Do Mérito

Com base no pedido de perícia feito pelo Julgador da Instância singular, resta-se, de fato, comprovada a infração tributária. Contudo, convém alegar que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

omissão de saída está contemplada no valor total de R\$ 188.021,63, sendo o valor de R\$ 33.749,33 correspondente a omissão de saída de produtos isentos.

Não obstante, é de bom alvitre salientar que não se pode aplicar a penalidade sugerida pelo agente fiscal, haja vista sua publicação posterior aos fatos geradores da infração, assistindo razão ao contribuinte, em virtude do período fiscalizado ser de janeiro/1999 a setembro/2002 e a lei nº 13.418/03 somente ter entrado em vigor em 30/12/2003, portanto, posterior ao período fiscalizado, devendo, assim, ser aplicado o artigo 126 da lei *a posteriori*.

Após digredir acerca do mérito da questão, insta consignar que, ao compulsar os fólios processuais, observa-se às fls. 229, a comprovação de que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração, em conformidade com o valor sugerido pelo juízo originário. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

II - com julgamento de mérito:

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Portanto, o processo em discussão merece ser extinto, em face do pagamento do crédito tributário objeto da autuação, na forma da disposição legal constante do artigo acima transcrito, não havendo mais necessidade de efetuar o lançamento consubstanciado na peça acusatória.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** conforme pagamento constante nos autos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Handwritten signature and initials.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

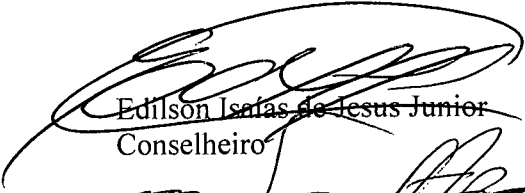
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

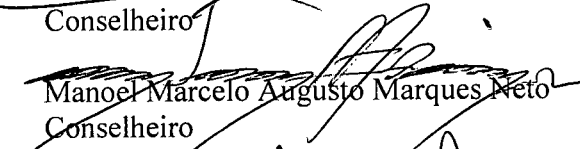
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **COMPANHIA NACIONAL DE ASFALTOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 28 de 2012.

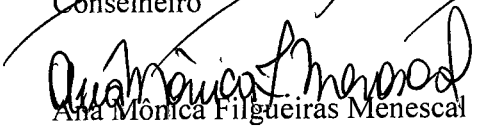
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Isaias de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

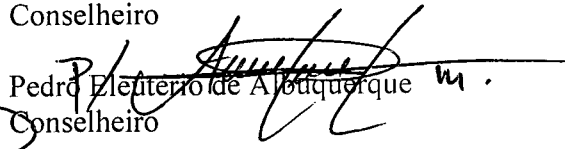

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Moanecy Felix Rodrigues
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO